



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUARACIABA - MG - Nº 01/2021

Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica Municipal de Guaraciaba – MG para instituir o orçamento impositivo, decorrente da obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira de programações que especifica.

Os vereadores que a esta subscrevem, que perfazem 1/3 (um terço) do Poder Legislativo de Guaraciaba, Minas Gerais, na forma do art. 89, inciso I da LOM, propõem o presente projeto de emenda à lei Orgânica Municipal, que, se aprovado, passará a vigorar acrescida do art. 133-A, com a seguinte redação:

Art. 1º. A lei Orgânica Municipal de Guaraciaba – MG passa a vigorar acrescida do art. 133-A, com a seguinte redação:

Art. 133-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancadas dos membros do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de orçamento encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º. As emendas de bancada ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de orçamento encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde prevista nos § 1º e 2º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 5º. A garantia de execução de que trata o § 4º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§6º. As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 7º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do disposto no parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo notificação contendo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º. Após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo 7º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º deste artigo.

§ 9º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 4º e 5º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 4º e 5º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§ 12. As programações de que trata o § 5º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada parlamentar, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 2º. Esta emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Guaraciaba, Minas Gerais, em 11 de maio de 2021.

Vantuir Martir de Souza **Presidente da Câmara Municipal de Guaraciaba MG**

Valdeci Arlindo Pereira
Vice-presidente da Câmara Municipal de
Guaraciaba – MG

Reinaldo Edwirges Militão
Primeiro-secretário da *Câmara Municipal*
de Guaraciaba - MG

Marcos Arlindo Moreira
Segundo-secretário da *Câmara Municipal*
de Guaraciaba - MG

Ana Maria Silva de Castro
Vereadora

João Gomes Pereira Filho
Vereador

Silvério Candido Gaudêncio
Vereador

Samuel Carlos Rodrigues
Vereador

Sandro Pontes de Souza
Vereador